



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.595/20 - SEFAZ
Assunto:	O Requerente faz a seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação “(.....) acesso aos dados constantes na base de dados do DUB-ICMS (Documento de Utilização de Benefício Fiscal – instituído pela Resolução SEFAZ n. 180, de 05 de dezembro de 2008) identificados por empresa e contendo todas as informações a seguir para cada uma das empresas: 1. Nome da empresa; 2. CNPJ; 3. Número de inscrição estadual; 4. Se a empresa recebeu o benefício no período (“sim”) ou se não recebeu o benefício no período (“não”); 5. Período (ano e semestres) de referência para cada benefício recebido; 6. Montantes de benefícios recebidos por cada empresa/cnpj em cada período; 7. Tipo e número de instrumento legal para cada benefício (todos, caso haja mais de um); 8. Se enquadramento no benefício ocorreu por processo administrativo ou termo de acordo; 9. Espécie de benefício; 10. Valor do imposto não recolhido no mês em função do benefício (inclusive aqueles meses que tem valor zero); 11. Valores sub-totalizados de acordo com instrumento legal; 12. Todas as retificações efetuadas, caso haja alguma, com as respectivas datas; Desejo ter acesso aos dados referentes a todos os períodos (meses, semestres e anos) desde a primeira observação do DUB-ICMS até a mais recente que esteja disponível
Resposta:	O Órgão demandado nega o pedido constitucional de acesso à informação alegando o “sigilo fiscal” das informações solicitadas
Data do Recurso à CGE:	23/09/2020 - 11:49:18
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do seu direito constitucional de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar de que não existem direitos absolutos, ou seja, todos os direitos podem ser relativizados na forma da lei, não que classifiquemos *como sigiloso a (i) razão social (ii) CNPJ, (iii) inscrição estadual das empresas participantes do (iv) programa de incentivos fiscais do Estado do Rio de Janeiro*, nesta categoria, de *direito absoluto*, pois não são; considerando que na verdade o pedido de acesso à informação pleiteado estava relacionado aos incentivos fiscais que tem com o intuito maior de atrair negócios para o Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Que nada mais são do que programas relacionados às *receitas tributárias* do Estado, ou seja, tais incentivos fiscais deveriam ser objeto de *transparência ativa* e deveriam estar consignados no *Portal do Governo Aberto do Estado* dando ciência ao cidadão fluminense desses procedimentos administrativos, em atendimento ao estado democrático de direito no qual as atividades da administração pública *devem ser publicizadas em respeito ao caput do art. 37 da Constituição da República*, possibilitando com isso a efetivação do *controle social dos atos da Administração Pública do Estado*, nos termos do seu art. 8º da Lei de Acesso à Informação – LAI, a saber:

•

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

• **Lei de Acesso à Informação - LAI:**

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas **promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (Negritei)

1.3. Nesta toada, para corroborar o exposto nos parágrafos pretéritos, adicionaremos o coletado no Portal da Transparência Fiscal do Órgão demandado, em 25/09/2020, às 07:10, no qual sob o título de “**INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**”, *muito embora datado de 2016*, nos é relatado:

Muito se *tem falado sobre a falta de transparência e de acompanhamento dos incentivos*. No entanto, no momento em que a guerra fiscal se estabeleceu no Brasil, a praxe vigente na maioria dos estados era não dar divulgação clara e ampla de suas estratégias de incentivos. *O Estado do Rio de Janeiro tem buscado formas de modificar essa cultura, aprimorando os mecanismos de governança*. Os instrumentos de gestão na concessão e acompanhamento dos incentivos fiscais no Estado do Rio de Janeiro têm como ponto de partida a CPPDE, a quem compete, além de sugerir conteúdo para leis e decretos e outros instrumentos legais, avaliar tecnicamente a viabilidade de enquadramento das empresas pleiteantes. Sua composição envolve diversas Secretarias de Estado, como Fazenda, Casa Civil, Ambiente, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Agricultura, Transportes, sendo presidida e coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A fiscalização das empresas, do ponto de vista da verificação da aplicação dos incentivos, é realizada através das inspeções a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda. O acompanhamento dos compromissos e obrigações acessórias é parte de um esforço de melhoria contínua de governança que busca envolver a área do desenvolvimento econômico e demais segmentos governamentais aos quais essas obrigações estiverem relacionadas como, por exemplo, meio ambiente e emprego. (Negritei)

1.4. Deste modo, dentro desta política de transparência dos “*incentivos fiscais do Governo do Estado do Rio de Janeiro*” o Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação- LAI, faz o seguinte pedido:

(...) requisitar acesso aos dados constantes na base de dados do DUB-ICMS (Documento de Utilização de Benefício Fiscal – instituído pela Resolução SEFAZ n. 180, de 05 de dezembro de 2008) identificados por empresa e contendo todas as informações a seguir para cada uma das empresas:

1. Nome da empresa;
2. CNPJ;
3. Número de inscrição estadual;
4. Se a empresa recebeu o benefício no período (“sim”) ou se não recebeu o benefício no período (“não”);
5. Período (ano e semestres) de referência para cada benefício recebido;
6. Montantes de benefícios recebidos por cada empresa/cnpj em cada período;
7. Tipo e número de instrumento legal para cada benefício (todos, caso haja mais de um);
8. Se enquadramento no benefício ocorreu por processo administrativo ou termo de acordo;
9. Espécie de benefício;
10. Valor do imposto não recolhido no mês em função do benefício (inclusive aqueles meses que tem valor zero);
11. Valores sub-totalizados de acordo com instrumento legal;
12. Todas as retificações efetuadas, caso haja alguma, com as respectivas datas;

1.5. Em resposta o Órgão demandado apresenta a seguinte manifestação no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão, para os pedidos formulados nos termos da LAI*:

Considerando que o Requerimento de Acesso à Informação nº 62/2020 contém solicitação de informações individualizadas das empresas, não será possível atender ao pleito, pois incorreria em quebra de sigilo fiscal, nos termos da Orientação Administrativa AJUFAZ nº 01 de 2018, bem como artigo 198 do CT

1.6. Em que pese à brilhante manifestação do Auditor Fiscal da Receita Estadual não podemos nos perfilar ao ali consignado, considerando que é uma escolha da entidade aderir ao programa de incentivos fiscais – *desta forma os dados cadastrados no programa de incentivos fiscais* –, não restariam afetos à “*informação obtida em razão do ofício*”, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, **de informação obtida em razão do ofício** sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Negritei)

1.7. Por conseguinte, se a empresa para pleitear receber os incentivos fiscais deve preencher algum formulário onde deve constar a sua (i) razão social, o seu (ii) número perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, seu (iii) número de inscrição estadual e (iv) qual o programa de incentivo fiscais que vai aderir, ou seja, esses dados não restariam amparado pelo estatuído no art. 198 do CTN, além do mais, que do outro lado da balança, o programa está relacionado as receitas tributárias estaduais cuja transparência orçamentária e financeira encontra respaldo na nossa lei maior.

1.8. Não podemos deixar de consignar, entretanto, que assiste razão ao Órgão demandado nas restrições impostas ao solicitado no pedido, *tão somente*, em relação ao “10. Valor do imposto não recolhido no mês em função do benefício (inclusive aqueles meses que tem valor zero);” e ao “11. Valores sub-totalizados de acordo com instrumento legal;”

1.9. Alçada a demanda a Segunda Instância pelo Requerente, ou seja, foi levada a apreciação da autoridade máxima do Órgão demandado, que corroborou a sua decisão de negar o direito constitucional do acesso à informação, nos termos da LAI, no Documento inserido no sistema e-SIC como “Parecer jurídico - Recurso de 2º instância”, cujo extrato é aqui adicionado.

Com efeito, no caso em tela, o requerente busca um plexo de informações acerca da situação econômica e financeira de empresas, tais como a indicação nominal de cada beneficiário, seu CNPJ, número de inscrição estadual, valores auferidos por inúmeros períodos de tempo, montante de impostos não recolhidos no mês em função do benelácito, espécie de benefício usufruído etc. Tais elementos ajudariam a contextualizar dados pontuais contábeis e econômicos estratégicos, conferindo publicidade à natureza e ao estado dos negócios e atividades das pessoas jurídicas selecionadas, o que inclui o montante de tributos individualmente recolhidos. Nesse sentido, a divulgação, da forma como solicitada, representaria afronta aos direitos fundamentais relativos à proteção da autonomia privada, dos dados pessoais e da livre iniciativa (art. 5º, X e XII2 , e art. 170, caput, II, III, IV3 , ambos da CRFB/1988). **Ressalte-se que o Código Tributário Nacional não foi derogado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no que tange ao sigilo fiscal.** Muito pelo contrário, o art. 22 da Lei de Acesso à Informação ressalva "as demais hipóteses legais de sigilo"⁴ . Especificamente sobre sigilo fiscal, já há um referencial construído pela AJUFAZ: a Orientação Administrativa nº 01/2018. Em linhas gerais, a Orientação Administrativa AJUFAZ nº 01/2018 adota, como parâmetro, o **entendimento de que informações individualizadas que possam revelar a situação econômica ou financeira dos contribuintes ou de terceiros estão sob sigilo fiscal.** Essa parece ser uma solução que concilia, de um lado, o dever de transparência do orçamento público e da gestão de receitas e despesas, e, de outro, os direitos fundamentais dos contribuintes. Tanto é assim que tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei complementar (PLP nº 280/20165 e 162/20196) cujo intuito é a alteração do art. 198 do CTN para permitir a divulgação de informações relacionadas a incentivos de natureza tributária, mas com a preservação das informações sobre a situação econômica e financeira dos contribuintes. Confira-se a redação das duas propostas, ambas em andamento na Câmara dos Deputados. O PLP nº 280/2016 dispõe: Art. 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 198 (...) § 3º (...) IV – incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica." O PLP nº 162/2019, originado no Senado Federal (PLP nº 188/2014), assim alvitra: Art. 1º. O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 198 (...) § 1º (...) III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei. (...) § 3º (...) IV – incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas. § 4º. **É vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação referida no inciso III do § 1º deste artigo.**" Percebe-se que, caso a liberação de tais dados fosse de natureza tão simplória, sequer haveria discussão acerca da conformação legislativa em caráter nacional para alteração do CTN. Nessa toada, destaca-se o Parecer de aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, acerca do PLP nº 188/2014, em especial na parte que trata sobre o resguardo das informações sobre a situação econômica e financeira dos contribuintes: A previsão de norma dessa natureza pode evitar o recebimento de benefício por quem não preencha os requisitos de renda, por exemplo, eventualmente exigidos pelas normas que regulam determinados programas governamentais. A autoridade administrativa poderia, portanto, requerer confirmação à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que aquela pessoa, ao menos de acordo com as informações fiscais disponíveis, cumpre os pré-requisitos do programa. De acordo com a norma proposta, ficaria vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte. A informação a ser prestada pelo Fisco seria restrita à confirmação de informação prestada pelo próprio beneficiário. A preocupação com a exibição da situação econômica ou financeira dos contribuintes é cristalina. Uma observação é necessária. Apesar de os dados individualizados estarem sob sigilo, informações sobre o orçamento e a gestão de receitas e despesas, o que inclui benefícios fiscais, são necessariamente públicas. Informações acerca do valor geral de renúncias, numerário por setor econômico e por tipos de incentivos fiscais e, até mesmo no limite (a depender, sempre, de análise casuística), a indicação nominal dos beneficiários (sem as demais informações individualizadas, como valores, período de apuração etc.), não seriam capazes de invadir a esfera de proteção que o sigilo fiscal busca preservar. Isso, porque tais informações teriam um caráter objetivo e geral, não apresentando um risco de exposição da situação econômica e financeira detalhada do contribuinte. Este descrimem se fundamenta no princípio da transparência orçamentária e na publicidade (art. 37, caput, da CRFB/19887 , art. 165, § 6º, da CRFB/19888 , art. 48, parágrafo único, inciso II, da LRF9 , e art. 48-A, incisos I e II, da LRF10), possibilitando um maior controle social da execução do orçamento, bem como a participação efetiva da sociedade na gestão das contas públicas. É oportuno registrar a ratio do Parecer PGE/PG-03/JAFS nº 02/2008, em cujo visto se afirmou que não há sigilo sobre informações de caráter geral, setorial ou de determinado grupo de contribuintes, e quando por elas seja impossível a identificação dos contribuintes ou de terceiros a que se refiram. Sobre o DUB-ICMS, vale ressaltar que a Orientação Administrativa AJUFAZ nº 01/2018 já disciplinou seu tratamento, nos seguintes termos: DUB contém informações acerca do recolhimento do imposto, o que evidencia a situação econômica da empresa e, portanto, pode exportados sobre a sua situação econômica e negócios. Portanto, a posição histórica desta Assessoria é por sua não divulgação. Assim, por revelar a situação econômica e financeira do contribuinte, a posição é pela não divulgação do DUB-ICMS. Por fim, em suas razões recursais, o requerente alega estar à disposição para acordar os termos de trabalho necessários para a obtenção e o uso de dados, e que a obtenção do almejado tem escopo apenas acadêmico. Por mais nobres que sejam as intenções, o sigilo fiscal é indisponível. A Administração Pública é verdadeira guardiã dos dados dos contribuintes, não podendo ajustar quaisquer avenças dessa natureza, sob pena de cerceamento dos direitos fundamentais acima indicados.

III. CONCLUSÃO Ante o exposto, entende-se por inviável o fornecimento das informações da forma como requeridas. (Nossos Grifos)

1.10. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar – os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, em face da negativa do seu pedido, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, nos seguintes termos:

Como consta no parecer jurídico assinado no dia 16 de Agosto, mas apenas encaminhado para mim no dia 23 de Setembro, meu recurso foi encaminhado para o órgão errado. Como apontado pelo próprio procurador (transcrevo abaixo) em resposta ao meu recurso, este deveria ter sido encaminhado à autoridade máxima do órgão e não à AJUFAZ.

Diz o procurador:

"Ante o exposto, concluo pelo encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para julgamento, na forma prevista no § 2º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, devendo-se observar a recomendação de encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado caso se entenda pelo deferimento parcial do recurso do requerente, nos termos apontados no parágrafo anterior"

Sendo assim, peço que o recurso seja encaminhado para o órgão competente.

1.11. Não obstante, ao fato assinalado pelo douto Procurado do Estado de “*(...) que o Código Tributário Nacional não foi derogado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no que tange ao sigilo fiscal*”, não podemos deixar de alegar em contraponto que a Lei de Acesso à Informação – LAI, também, e cristalina, ao estabelece que “**é assegurado o acesso à parte não sigilosa**” nos termos do § 2º do seu art. 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando **não for autorizado acesso integral à informação** por ser ela parcialmente sigilosa, **é assegurado o acesso à parte não sigilosa** por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo

1.12. Desta forma, conceder a relação de todas as empresas que obtiveram incentivos fiscais do Governo do Estado do Rio de Janeiro, informando ao Requerente: [1] “1. Nome da empresa; [2] 2.CNPJ; [3] 3. Número de inscrição estadual; [4] 4. Se a empresa recebeu o benefício no período (“sim”) ou se não recebeu o benefício no período (“não”); “(...) [5] 5. Período (ano e semestres) de referência para cada benefício recebido; [6] 6. Período (ano e semestres) de referência para cada benefício recebido; [7] 7. Tipo e número de instrumento legal para cada benefício (todos, caso haja mais de um); [8] 8. Se enquadramento no benefício ocorreu por processo administrativo ou termo de acordo; [9] 9. Espécie de benefício;” e “(...) [10]12. Todas as retificações efetuadas, caso haja alguma, com as respectivas datas;” não poderia ser concebido como **quebra de sigilo fiscal das empresas que receberam incentivos fiscais**, considerando que o Órgão não iria adentrar nos dados das empresas, apresentaria ao Requerente, isto somente, os **dados constantes do cadastramento do programa de incentivos fiscais** que já deveria constar como um dos elementos da **transparência ativa no Portal do Governo Aberto do Estado**, para consulta de qualquer cidadão fluminense, que não deve prosperar.

1.13. Só para argumentar, nesta linha de raciocínio adotada pelo Órgão demandado, os termos de **serviços** ou **compras** efetuados com Administração Públicas não poderiam ser objeto de **transparência ativa** por adentrar dentro do sigilo fiscal das empresas contratadas, considerando que naqueles instrumentos contratuais **objeto de transparência Ativa**, constam (i) a razão social da empresa; (ii) o CNPJ; (iii) o nome do sócio ou do representante da entidade; (iv) o montante pactuado no termo; (v) e forma como se dará o desembolso do erário e os (vi) objetivos do termo, ou seja, o Requerente pleiteia os mesmos dados, só, no caso concreto, os relacionados aos termos de adesão ao programa de incentivos fiscais, constantes no banco de dados do programa de incentivo fiscal, em face do mesmo paradigma, isto é, ambos casos serem referentes ao orçamento estadual, no qual aqueles estariam relacionados as (i) despesas orçamentárias e esses as (ii) receitas tributárias; e que, no último caso, não teriam valor, do mesmo modo, nome do sócio ou seu representante.

1.14. De outro lado, não podemos nos furtar em assinalar que qualquer cidadão pode mediante o documento fiscal consultar no link www.receita.fazenda.gov.br, em **Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica** a situação de qualquer empresa, sem que isso seja *considerado quebra de fiscal por parte da União*, deste modo, o simples fornecimento do solicitado no pedido de acesso à informação relacionado às *empresas que aderiram ao programa de incentivo fiscais do estado*, considerando as *ressalvas no subitem 1.8.*, não deve ser consignada com *quebra de sigilo fiscal*, e que de pronto deve ser afastada.

1.15. Ou seja, a União disponibilizou ferramenta para que o cidadão pudesse fazer o “controle social” das empresas, dando maior segurança às transações comerciais, considerando que na consulta mencionada no parágrafo anterior, pode ser verificado se a entidade ainda está em atividade ou não e a sua verdadeira razão social, entre outros aspectos que podem ser verificados naquele portal do Governo Federal, *a novo*, sem que seja *“considerado quebra de fiscal por parte da União”*, que deveria ser observado pelo Órgão demandado disponibilizando para “controle social” a relação das empresas participantes dos programas de incentivos fiscais do Governo do Estado.

1.16. E para afastar de vez com a caracterização do pedido de acesso à informação como *quebra de sigilo fiscal*, o Órgão demandado deve ter um cadastro de todas as empresas participantes do programa de incentivos fiscais do Estado do Rio de Janeiro, e qualquer extração de dados deste banco, não poderia ser relacionado à *“informação obtida em razão do ofício”*,

1.17. Ainda, que não seja relativo ao mérito do recurso, temos que consignar em nossas análises, que os dados públicos, processados ou não, constantes do acervo da Administração Pública, podem ser objeto de produção e/ou transmissão de conhecimento, como no caso concreto, nos termos do inciso I do art. 4º da LAI:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

1.18. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe *“(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”*, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade requerida. A UOS/SEFAZ não se pronunciou em relação as nossas manifestações.

1.19. Deste modo o recurso interposto deve ser **provido parcialmente** considerando as restrições do item “10. Valor do imposto não recolhido no mês em função do benefício (inclusive aqueles meses que tem valor zero);” e do item “11. Valores sub-totalizados de acordo com instrumento legal;”

1.20. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no inciso I do art. 62 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa razoável para o fato* –, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando o Órgão demandado disponibilizar o acesso à informação solicitada, considerando, entretanto, as restrições **ressalvas no subitem 1.19**, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020

{
PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, *considerando, entretanto, restrições ressalvas do subitem 1.19.*, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 10.595/20, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/09/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/09/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/09/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 29/09/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8615182** e o código CRC **C1C3825E**.